



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391284

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000891-61.2024.8.26.0390, da Comarca de Nova Granada, em que é apelante LAUCIMAR LOPES PAIXÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1000891-61.2024.8.26.0390

Comarca: Nova Granada (Vara Única)

Apelante/apelada: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios

Coletivos - AMBEC

Apelada/apelante: Laucimar Lopes Paixão

Juiz de Direito: Gabriel Albieri

Voto nº 21661

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. DESCONTOS INDEVIDOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA INEXISTENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL. 1. Ação de indenização por danos morais e materiais. Autora alega ter experimentado descontos indevidos em favor do réu, sem que anuísse para tanto. Sentença de procedência, que determinou a devolução em dobro dos valores descontados e fixou indenização por danos morais em R\$ 4.000,00. Inconformismo de ambas as partes. Acolhimento em parte apenas no tocante ao recurso da autora, tão somente para majorar os danos morais e a verba honorária. 2. Réu que não se desincumbiu do ônus que lhe competia (art. 373, II, do CPC), deixando de demonstrar a regularidade da adesão e dos descontos efetuados no benefício previdenciário da autora. Ausência de prova inconteste de autorização dos descontos. Relação jurídica inexistente. 3. Dano moral caracterizado, necessário uma pequena majoração. Precedentes desta Corte. Descontos indevidos que infligiram verba de natureza alimentar destinada à subsistência da autora. Indenização majorada parcialmente em valor que atende ao binômio razoabilidade-proporcionalidade.. 4. Sentença reformada. Verba sucumbencial majorada. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Maria de Fátima Moraes Sobral Muniz, contra a r. sentença de fls. 116/120, que julgou procedente a *AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL DE NEGÓCIO JURÍDICO, POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO, C/C DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA*, em face de Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - AMBEC.

Inconformado, apela a ré. Sustenta, em síntese, a regularidade na contratação dos serviços ofertados à autora, na medida em que acostadas aos autos evidências documentais que atestam a regularidade da operação. Segue discorrendo a respeito da não ocorrência de abalo moral indenizável, bem como acerca da desproporcionalidade do montante fixado, colacionando, no mais, excertos legais, doutrinários e jurisprudenciais em abono à tese deduzida. Ao final, pugna a reforma da r. sentença hostilizada, a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais ou, subsidiariamente, seja a indenização reduzida.

Apela a parte autora, em recurso adesivo, aduzindo que os fatos experimentados por ela ensejam a majoração dos danos morais arbitrados para R\$10.000,00 (dez mil reais), assegurando que a apelada não emprega medidas de segurança capaz de inibir a atuação de fraudadores na propagação de dados pessoais, sendo, *in casu*, a contratação indevida e sem sua anuência. Defende que a majoração dos danos morais, servirá como forma de desestimular pelos infortúnios causados no seu dia a dia pela ação fraudulenta da ré. Postula a reforma da sentença, a fim de que seja majorado o valor indenizatório, assim como os honorários advocatícios.

Recursos regularmente processados, isento de preparo a da autora (fl. 26) e recolhido o do réu (fls. 133 e 135), respondido (fls.186/191) e sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de recurso interposto no bojo de “*AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL DE NEGÓCIO JURÍDICO, POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO, C/C DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA*”, almejando a autora, em apertada síntese, (i) a majoração da verba indenizatória; (ii) a apreciação de majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais. O réu, noutro lado, pugna (iii) a improcedência da ação ou, subsidiariamente, (iv) a redução da indenização fixada a título de reparação pelos danos morais.

A controvérsia dos autos atrai a aplicação da Lei 8.078/90, sobretudo porque cumpridos os requisitos que constam no Código Consumerista. Com efeito, considera-se fornecedor “*qualquer pessoa física, ou seja, qualquer um que, a título singular, mediante desempenho de atividade mercantil ou civil e de forma habitual, ofereça no mercado produtos ou serviços, e a jurídica, da mesma forma, mas em associação mercantil ou civil e de forma habitual.*” (FILOMENO, José Geraldo Brito. *In* Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. cit., p. 48).

O CDC exige, quanto à prestação de serviços, que seja realizada mediante remuneração. Todos os requisitos, pois, estão preenchidos para a constatação da relação de consumo.

E uma vez reconhecida a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso vertente, destaca-se ser direito básico do consumidor “*a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem*” (CDC, art. 6º, III).

O ônus de comprovar a existência da relação jurídica entre as partes recai sobre o réu, que deveria trazer aos autos documentos comprobatórios do vínculo associativo que originou os descontos no benefício

previdenciário da autora, em consonância com o estabelecido no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Portanto, não se desincumbindo do ônus que lhe competia, de rigor reconhecer-se que a relação jurídica é inexistente e os descontos indevidos.

Vale dizer que os descontos foram efetuados de maneira indevida no benefício previdenciário da autora que, ausente de prova em sentido contrário, não estabeleceu qualquer relação jurídica com a associação, cenário que a submeteu a abalo proveniente da indevida afetação de sua fonte de renda e subsistência, constituindo-se, assim, causa relevante para a caracterização do ilícito.

Quanto aos danos morais, o critério de sua fixação deve atender os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista por um lado a indenização destina-se a compensar o abalo moral decorrente do ato ilícito, por outro não pode servir de fonte de enriquecimento indevido.

Nesse cenário, cumpre observar o que dispõe SÉRGIO CAVALIERI FILHO: *“Na fixação do quantum debeatur da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano”* (Programa de Responsabilidade Civil, 5ª ed., Malheiros, 2003, p. 108)

No caso concreto, malgrado a argumentação despendida por ambos os litigantes, a indenização combatida nesta sede deve ser fixada no montante correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que se mostra suficiente a restituir o abalo sofrido sem que, para tanto, se prestigie o enriquecimento ilícito de quaisquer das partes, conforme precedentes desta Corte:

*Consumidor. Seguro. Ação declaratória de inexistência de débito. Ausência de prova da contratação. Lançamentos indevidos. Restituição em dobro dos valores descontados, independentemente da comprovação de má-fé. Inteligência do art. 42, parágrafo único do CDC. **Dano moral configurado.***

Indenização arbitrada em R\$5.000,00. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1002235-50.2020.8.26.0024; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/06/2021; Data de Registro: 24/06/2021)

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO/DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Abertura de conta corrente e contratação fraudulenta de empréstimo bancário. por terceiro, em nome do autor – Fraude, realizada por meio do uso de documentos do autor, reconhecida pelo banco réu – Falha na prestação de serviço pelo réu, que responde pelos prejuízos causados ao consumidor – Artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor – Invalidade da contratação reconhecida - Recuso do réu improvido, neste aspecto. DANO MORAL – Ocorrência - O dano moral, neste caso, é presumido e não necessita ser comprovado, pois os descontos de valor significativo, ocorreram em verba salarial auferida pelo autor que tem caráter alimentar – Indenização devida – Recuso do autor provido, neste aspecto. DANO MORAL – VALOR – Pedido de indenização no valor de R\$ 20.000,00 – **Valor fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), levando em conta as peculiaridades do caso e atendendo-se aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade** – Correção monetária a partir da data deste acórdão – Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça – Juros moratórios legais contados desde a citação – Recurso do autor provido, neste aspecto. SUCUMBÊNCIA – Ação parcialmente procedente – De conformidade com a súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" – Em razão da sucumbência, arcará o banco réu, por inteiro, com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. RECURSO DO AUTOR PROVIDO, IMPROVIDO O DO RÉU.*

(TJSP; Apelação Cível 1000648-37.2020.8.26.0462; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Poá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2021; Data de Registro: 24/06/2021)

Desnecessário maior aprofundamento acerca das matérias ventiladas, fica reformada a r. sentença hostilizada, nos termos da fundamentação exposta.

Ad cautelam, não é demais ressaltar:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.” (EDcl no MS 21315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 08/06/2016).

Ademais, incumbe salientar que se revela desnecessária a menção expressa a todos os dispositivos legais citados pela parte, ainda que para fins de prequestionamento, mostrando-se suficiente sua apreciação, no contexto da discussão, para o manejo de recursos às instâncias superiores (Súmulas 211 do E. STJ e 282 do E. STF).

Por fim, reforçada a sucumbência do réu, mormente porquanto parcialmente provido apenas o recurso da autora, ficam majorados os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em primeiro grau, que passarão a corresponder ao importe de 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

Daí porque, ante o acima exposto, pelo meu voto, nos termos supraconsignados, **DOU PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO DA AUTORA e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU.**

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora